



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS
E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**

**Pregão Eletrônico n. 028/2023
Processo Licitatório Nº. 090/2023**

MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 18.769.287/0001-84, endereço eletrônico: *licitacao@amegaconstrutora.com.br*, sediada na Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni/MG - CEP: 39.800-159, neste ato representada pelo seu administrador, conforme Contrato Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10.1, do edital e art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, interpor

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Licitação do **CEAGESP**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 62.463.005/0001-08, com sede na Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 1946, Vila Leopoldina, São Paulo/SP – CEP: 05316-900, e-mail: *selic@ceagesp.gov.br*, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Rua Domingos de Castro, nº 331, Grão Pará – Teófilo Otoni/MG, CEP: 39.800-159
CNPJ: 18.769.287/0001-84 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002212221.00-44
E-mail: *licitacao@amegaconstrutora.com.br* – Telefone: (38) 9 8415-7357



Cumpra-se a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade da presente impugnação, eis que a sessão pública está prevista para o dia 17/11/2023 (sexta-feira). Desse modo, restará tempestiva a impugnação se protocolizada até o dia 13/11/2023 (segunda-feira), consoante disposto no item 10.1 do Edital.

II. DOS FATOS.

Primeiramente, convém esclarecer que a impugnante é empresa prestadora de serviços de natureza continuada, com clientes em diversos órgãos da Administração Pública.

Nessa esteira, a ora impugnante deseja participar do Pregão Eletrônico em comento que tem como objeto a contratação de empresa especializada na *Prestação de Serviços continuados de Limpeza, e Conservação das Áreas Administrativas da CEAGESP no ETSP- Entrepasto Terminal de São Paulo.*

Ocorre que o Edital do Pregão Eletrônico em tela possui item digno de ser impugnado, uma vez que é possível observar que o instrumento convocatório apresenta vícios, os quais restringem a participação de empresas interessadas da licitação, afetando, diretamente, os princípios da ampla concorrência e da legalidade do certame.

Isto porque o edital estabelece, no item 8.2.4.2, alínea a, que as licitantes deverão comprovar que possui capital circulante líquido ou capital de giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de no mínimo 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, o que afronta as disposições legais e jurisprudenciais vigentes.



Portanto, é evidente que o presente Edital merece ser reformado no que tange ao item supramencionado, viabilizando a ampla competitividade no certame, bem como a melhor contratação sob o melhor preço possível, conforme a seguir exposto:

III. DA EXIGÊNCIA DE GRAU DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO DE NO MÍNIMO 16,66% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Como será amplamente demonstrado, a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo. Salvo em raras exceções, devidamente justificadas pela Administração Pública, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, de modo que um maior número de empresas interessadas e que, efetivamente, possuam capacidade mínima à execução do objeto licitado possam concorrer para a satisfação daquele interesse público, sob pena de violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Sob este prisma, o art. 31 da Lei 8.666/93 enumera, exaustivamente, a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira que deve ser exibida pelos licitantes. Eis o teor da relação de documentos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



Assim sendo, a Administração pode, **desde que devidamente justificado**, exigir a comprovação de índices contábeis e valores mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Em outras palavras, a exigência dos índices contábeis e valores escolhidos somente se legitimarão se houver justificativa no processo de licitação. O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Neste contexto, o Edital do Pregão Eletrônico em comento estabelece, como condição de habilitação, que a empresa interessada possua Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da contratação, vejamos:

“8.2.4.2. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar ainda, segundo IN 05/17 da SEGES/MPDG:

a) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis



centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Ocorre que a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro definida IN nº 005/2017 tem aplicação restrita as contratações de serviços continuados com fornecimento de mão de obra, *in verbis*:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

(...)

11.2. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, cumpre destacar que o escopo do contrato não engloba o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, conforme IDENTIFICAÇÃO



SINTÉTICO DO OBJETO – Item 2.1 do Edital: “*Prestação de Serviços continuados de Limpeza, e Conservação das Áreas Administrativas da CEAGESP no ETSP*”.

É evidente que a natureza do serviço – limpeza e conservação – é continuado (Item 1.1 do Termo de Referência), não envolve o fornecimento de empregados da contratada à disposição da contratante em suas dependências (art. 17, I, da IN nº 005/2017-SEGES) e os colaboradores da contratada, eventualmente envolvidos na execução do contrato, serão compartilhados para execução simultânea de outros contratos (art. 17, II, da IN nº 005/2017-SEGES).

Desse modo, a motivação apresentada para inclusão do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro como requisito econômico-financeiro para habilitação da empresa licitante mostra-se ilegal, estando claro, portanto, que a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) contraria os termos da própria justificativa apresentada (IN nº 005/2017-SEGES) e da jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre o tema.

Sob este prisma, o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU) assevera que a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008 – revogada pela IN nº 5, de 26 de maio de 2017, mas com a mesma redação, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, *in verbis*:

A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. As licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do



objeto a ser licitado, devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

Representação formulada por empresa licitante questionara possível restrição à competitividade em pregão eletrônico promovido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), destinado à contratação da terraplenagem das obras do Novo Centro de Processamento Final de Vacinas de Bio-Manguinhos, no Município do Rio de Janeiro/RJ. A representante insurgiu-se contra a exigência de comprovação de capital circulante líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, entendendo que seria cabível proporcionalizar tal exigência em face do valor anual do contrato, visto que o prazo previsto para execução dos serviços é de quinze meses. Realizadas as oitivas regimentais, a Fiocruz, entre outros argumentos, aduziu que “o art. 31 da Lei de Licitações e Contratos permite que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica dos licitantes, bem como ser inquestionável a aplicação da IN SLTI 2/2008 ao caso em questão, enquadrado pela entidade como serviço comum de engenharia”. Analisando o ponto, anotou o relator inicialmente que “remansosa jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que os índices contábeis adotados no procedimento licitatório devem ser justificados adequadamente no âmbito do respectivo processo e que somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações”. Quanto à aplicabilidade da IN SLTI 2/2008 ao caso em questão, enfatizou o relator que “o objeto licitado não pode ser tratado como serviço de engenharia, e sim como obra”. Nessa linha, anuiu o relator à manifestação apresentada pela empresa contratada,

2 no sentido de que “diferentemente do que ocorre com os contratos de serviços continuados, nos quais a aferição da qualificação financeira é realizada conforme cada período renovável da contratação, nos contratos não continuados essa avaliação deve ser realizada de acordo com o período total previsto para consecução dos objetivos delineados no ajuste e, por consequência, com o valor total envolvido, sob pena de distorção dos critérios disponíveis para averiguação da saúde financeira dos particulares”. E, nesse sentido, o **“percentual exigido de CCL pode ser restritivo em objetos de grande vulto e, ao contrário, se demonstrar insuficiente nos objetos executados em menor prazo”**. Assim, reiterou, “a regra de 16,66% de CCL disposta na IN SLTI 2/2008 é adequada apenas aos serviços continuados”. Nos contratos por escopo, prosseguiu, **“o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório”**. Nesses termos, e considerando outras irregularidades apuradas nos autos, julgou o Plenário parcialmente procedente a Representação, dando ciência à Fiocruz da irregularidade apurada e determinando que “em futuros certames licitatórios, observe que **a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório”. (Acórdão 592/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Destaquei.



Nesse sentido, conforme depreende-se do acórdão supramencionado, a **exigência Capital Circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.**

Ademais, a exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993 (Precedentes: Acórdãos 170/2007-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 2.495/2010-TCU-Plenário).

Ainda que a exigência de qualificação econômico-financeira do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro fosse legal e adequada ao presente certame, o que se admite apenas para argumentar, eis que o escopo do contrato não envolve a cessão de mão de obra, a justificativa apresentada não envolveu nenhum estudo técnico ou análise contábil que demonstre pertinente a exigência de qualificação econômico-financeira a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro.

Nesse contexto, é assente o entendimento de que a estipulação de índices financeiros para aferir a habilitação de licitantes deve necessariamente estar fundamentada em justificativas técnicas e demonstrações contábeis que evidenciem a adequação e razoabilidade das exigências, sob pena de nulidade do certame e aplicação de penalidade aos responsáveis (Precedentes: Decisão 1.093/2001-TCU-Plenário, Decisão 217/2002-TCU-Plenário, Acórdão 112/2002-TCU-Plenário, entre outras).

Ora, ilustre Pregoeiro, é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.



Para além disso, o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República prevê que somente as exigências mínimas relativas às qualificações técnica e econômico-financeira poderão ser demandadas dos interessados nos procedimentos licitatórios. Exigências mínimas significam, por sua vez, aquelas reputadas indispensáveis para comprovar a capacidade do particular para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

No mesmo sentido, o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 reforça essa conclusão, ao proibir à Administração de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, assim entendida qualquer exigência que, por ser irrelevante ou não fundamental para a seleção de uma proposta vantajosa, ocasione restrição imotivada à competitividade.

Nessa linha de entendimento, o TCU, no Acórdão 1712/2015 – Plenário, entendeu que cláusulas para qualificação econômico-financeira (capital circulante líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% e patrimônio líquido de 10%), sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre a sua necessidade e adequação, violam os princípios da razoabilidade e prejudicam a efetiva competitividade do certame, *in litteris*:

[...] 63. Por fim, tenho por adequado o exame realizado pela Selog quanto aos demais pontos abordados na presente representação os quais adoto como razões de decidir, sem prejuízo de realizar os ajustes que entendo pertinentes no encaminhamento proposto e de tecer algumas ponderações adicionais sobre as exigências para habilitação econômico-financeira que demandam alta liquidez das licitantes.

64. **O MPOG adotou exigências, para fins de qualificação financeira, substanciadas em obrigação de comprovar cumulativamente capital circulante líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66%; patrimônio líquido de 10% e declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um duodécimo dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da**



apresentação da proposta, não seja superior ao patrimônio líquido do licitante.

65. Embora tal previsão exista no art. 19, inciso XXIV, da IN - SLTI/MPOG 2/2008, com a redação dada pela IN - SLTI/MPOG 6/2013, a unidade instrutiva observa que essa disposição foi adotada com base em trabalho apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, composto inicialmente por servidores do MPOG, da AGU, do TCU e de outros órgãos, que deu origem ao Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário e às respectivas alterações na IN - SLTI/MPOG 2/2008.

66. As proposições decorrentes desse trabalho são direcionadas aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, tais como serviços de limpeza, conservação, copeiragem e segurança, mas não a serviços em geral, como o de promoção e realização de eventos.

67. Assim, em que pese o grande número de participantes, o que deixa dúvidas quanto ao impacto negativo na competitividade resultante dos atos impugnados, acolho a proposta de cientificar ao MPOG acerca **da inclusão, no item 10.3.3.1.1 do instrumento convocatório, de cláusulas para qualificação econômico financeira, que violam os princípios da razoabilidade e que podem prejudicar a efetiva competitividade do certame, sem a devida fundamentação em estudo que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto licitado, descumprindo o art. 5º do Decreto 5.450/2005 e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.** Registro que entendimento semelhante foi perfilhado pelo Acórdão 1.678/2015-TCU-Plenário, no caso de prestação de serviços para organização de eventos. (Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 1712/2015 – Plenário (data da sessão 15/07/2015). Destaquei.

Isso posto, resta comprovado que tal exigência não se coaduna com o objeto do presente Edital, eis que esta é direcionada aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Nesse sentido, é certo que a capacitação econômico-financeira das empresas pode ser apuradas por meio da verificação dos outros índices já exigidos no edital como o Índice de Liquidez Corrente – ILC, Índice de Liquidez Geral – ILG e Índice de Solvência Geral - SG, bem como a exigência de Patrimônio Líquido 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Portanto, diante dos fatos apontados pela Impugnante, é imprescindível que a Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação, reformulando o instrumento convocatório para retirar a exigência absurda exigência do item 8.4.4.2., alínea *b*, eis que tal exigência não se encontra enquadrada na hipótese em comento, conforme legislação de regência e jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

IV. DO PEDIDO.

Ex positis, a Impugnante requer o provimento do presente apelo, a fim de que, no exercício do poder-dever de autotutela do ato administrativo, a autoridade competente suspenda a marcha do pregão eletrônico em comento, e, por fim, seja excluído do Edital a exigência do item 8.4.4.2., alínea *b*:

8.2.4.2. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar ainda, segundo IN 05/17 da SEGES/MPDG:

a) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Ad cautelam, em caso de indeferimento do presente articulado pela Comissão Permanente de Licitação, a Impugnante requer, desde logo, seja ele convalidado em recurso de representação (cf. art. 109, II, c/c art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º XXXIV, "a", da *Lex Legum*) e nessa qualidade submetido à apreciação da autoridade superior (ordenadora da despesa) para a adoção das medidas cabíveis, evitando, com isso, demandas judiciais que, de certo, sustarão a



marcha da licitação ou a provocação dos órgãos de controle externo, na forma do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Na improvável hipótese de indeferimento do recurso de representação, requer-se, desde já, cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas) para anulação dos atos e apuração da conduta dos responsáveis pela manutenção do referido item do Edital.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Teófilo Otoni, 13 de novembro de 2023.

MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 18.769.287/0001-84

Representada por:

LUIZ MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA – CPF: 150.661.806-56